



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
6ª DIRETORIA

AUDITORIA DE REGULARIDADE

SECRETARIA DA SAÚDE – SESAU/FES

AUDITORIA DE REGULARIDADE
RELATÓRIO Nº ___01___/2016

PERÍODO
JUNHO A DEZEMBRO DE 2013



ÍNDICE

1. INFORMAÇÕES BÁSICAS	4
1.2. Identificação dos Gestores	4
1.3. Comissão de licitação	4
2. INTRODUÇÃO	4
2.1. Objetivo da Auditoria	5
2.2. Natureza dos Trabalhos de Auditoria	5
2.3. Alcance	5
2.4. Período de Realização dos Exames	5
2.5. Rol de responsáveis	5
2.6. Procedimentos	5
2.7. Limitações	6
2.8. Fontes de Critérios	6
3. RESULTADO DA AUDITORIA	7
3.1. Aquisição de materiais e medicamentos com diversas irregularidades	7
3.2. Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de UTI.	9
3.3. Irregularidades na Locação de serviço de UTI e ambulância de suporte avançado tipo “E”	11
3.4. Irregularidade na contratação de serviços de anestesiologia para os pacientes dos hospitais regionais da rede do estado do Tocantins com diversas infrações as normas. ...	12
3.5. Irregularidade na contratação de empresa especializada no serviço de locação de unidade móvel adaptada, contendo equipamento de mamografia e ultrassonografia.	13
3.6. Achados de Auditoria na Reforma e Ampliação do Hospital Regional de Paraíso do Tocantins.	15
3.7. Pregão Eletrônico Comprasnet Nº. 044/2013 – Contratação de Empresa de Empresa Especializada para fornecer uma solução de gestão hospitalar.	37
3.8. Diversas irregularidades em processos de Reconhecimento de Despesa.....	38
4. CONCLUSÃO	40



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
6ª DIRETORIA

ABREVIATURAS

CE	Constituição Estadual
CF	Constituição Federal
LC	Lei complementar
LDO	Lei de Diretrizes Orçamentárias
LOA	Lei Orçamentária Anual
LRF	Lei de Responsabilidade Fiscal
PPA	Plano Plurianual
TCE	Tribunal de Contas do Estado
CPL	Comissão Permanente de Licitação
FES	Fundo Estadual de Saúde
HGP	Hospital Geral de Palmas
ANVISA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
6ª DIRETORIA

1. INFORMAÇÕES BÁSICAS

1.1. Identificação do Órgão / Entidade

Denominação:	Secretaria da Saúde / Fundo Estadual de Saúde
Finalidade:	Criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das Ações de Saúde, executadas e/ou coordenadas pelo Conselho Estadual de Saúde.
Endereço:	Praça dos Girassóis s/nº

1.2. Identificação dos Gestores

Nome	Cargo / Função	Período
Vanda Maria Gonçalves Paiva	Secretaria da Saúde	01/01/2013 a 31/12/2013
José Gastão Almada Neder	Secretário Executivo	01/01/2013 a 31/12/2013
Luiz Antônio da Silva Ferreira¹	Secretário da Saúde	26/05/2014 A 24/11/2014

Fonte:

-Processo Nº 1277/2013 - Prestação de Contas de Ordenador / Fundo Estadual de Saúde - Exercício 2013.

-Processo Nº 1542/2015 - Prestação de Contas de Ordenador / Fundo Estadual de Saúde-Exercício 2014.

1.3. Comissão de licitação

Presidente: Rodolfo Alves dos Santos.

End: Quadra 1.203 Sul, Al. 16, Lote. 12, QI – 1.

CPF: 793.044.511-91

Período: 19/01/2012 a 31/12/2013

A informação acima que apresenta o presidente da comissão o senhor Rodolfo Alves dos Santos está contido no Processo Nº. 1471/2014-Prestação de Contas de ordenador, exercício de 2013, onde informa que o mesmo está no cargo a partir de 19/01/2012, pelo Ato Nº 214-NM 3551.

2. INTRODUÇÃO

Em atendimento à determinação contida na Portaria nº 590 de 16 de setembro de 2014, que designou os servidores, ARLAN MARCOS LIMA SOUSA, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 024.336-5, e HUMBERTO LUIZ FALCÃO COELHO JÚNIOR, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 24.380-9, JOSELITO ALVES DE MACEDO, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 24.344-3, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem

¹ Item 3.4.1 - Sonegação de informações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
6ª DIRETORIA

trabalhos de Auditoria de Regularidade, no Fundo Estadual de Saúde (FES), relativo ao período de junho a dezembro de 2013.

2.1. Objetivo da Auditoria

O objetivo é a análise do conjunto de todos os elementos de controle do patrimônio público administrado, os quais compreendem registros contábeis, papéis documentos, fichas, arquivos e anotações que comprovem a veracidade dos registros e a legitimidade dos atos da Administração.

2.2. Natureza dos Trabalhos de Auditoria

Auditoria de Regularidade

2.3. Alcance

Os trabalhos de auditoria abrangeram o exame dos demonstrativos e informações contábeis, relativo aos meses de junho a dezembro de 2013, no que se refere à execução financeira, orçamentária e patrimonial, a regularidade dos procedimentos licitatórios e demais despesas.

2.4. Período de Realização dos Exames

O período de realização dos exames compreende os dias 22 de setembro a 31 de outubro de 2014, conforme Portarias Nº 590, de 16 de setembro de 2014.

2.5. Rol de responsáveis

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA SAÚDE
ROL DE RESPONSÁVEIS PELA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE EM 2013

NOME	CPF	RG	ENDEREÇO	CARGUFUNÇÃO	PERÍODO	NOMEAÇÃO	PORTARIA/RESOLUÇÃO/DIRETORIA
VANDA MARIA GONÇALVES PAIVA	5464223000	40276681	BRD 1000 AL 3 N 112 C/DO MONTE CARLO	SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SAÚDE	A PARTIR DE 06/10/2012	ATO Nº 1.888/AM DO 3730	EM EXERCÍCIO
RAMUNDO RONATO FRES DOS SANTOS	090.308.802-08	080.02	ARRS 41 AL 02 C/DO BOMBO CAROLINE CARA II	SUPERINTENDENTE DA UNIDADE CENTRAL DE NOTIFICAÇÃO, CAPTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO	A PARTIR DE 29/10/2012	ATO Nº007/IM DO 3241	EM EXERCÍCIO
LUIZ RENATO PESNA SÁ	231.740.811-16	121001	OO 186 SUL AL DA LT 36 AP 01 PLANO DIRECTOR SUL	CHEFE DO NÚCLEO SETORIAL DO CONTROLE INTERNO	28/08/2012 a 25/02/2013	ATO Nº 1.047/IM DO 3892	PORTARIA CIC Nº 118 - EX DO 3.891
				DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE APOIO À GESTÃO HOSPITALAR	16/07/2013 a 05/08/2013	ATO Nº 1.417/EX/IM DO 3.917	MEDEIA PROVISÓRIA Nº 12 DE 2 DE AGOSTO DE 2013 D O Nº 2891
JOSE GASTÃO ALMADA NEHER	919.891.876-87	492347	494 SUL, AL. 02. Q107, LT. 09	SECRETÁRIO EXECUTIVO	A PARTIR DE 20/02/2012	ATO Nº 1.871/IM DO 3.081	EM EXERCÍCIO

Fonte: Processo Nº 1277/2013 - Prestação de Contas de Ordenador / Fundo Estadual de Saúde.

Os demais responsáveis poderão ser encontrados nos autos do processo nº 1277/2013, Volume I.

2.6. Procedimentos

No curso dos exames foram utilizados os seguintes procedimentos de avaliação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
6ª DIRETORIA

- Exames dos registros – verificação da adequação dos registros contábeis e paralelos;
- Exame documental – análise da adequação dos documentos comprobatórios dos fatos auditados;
- Conferência de cálculos – revisão dos principais (relevantes) cálculos realizados pelo ente auditado, de modo a verificar sua exatidão;
- Entrevistas – Questões realizadas de forma técnica aos auditados de modo a detalhar esclarecer procedimentos;
- Inspeção física – exame da existência dos bens e títulos a receber, assim como dos documentos comprobatório dos registros.

2.7. Limitações

Durante o período desta Auditoria, os trabalhos desta equipe sofreram limitações impostas pelo órgão às solicitações feitas pela equipe designada para tal. A limitação está prevista no **Item 3.4.1. Falha na fiscalização da execução contratual e sonegação de informações.**

2.8. Fontes de Critérios

- ⇒ Constituição Federal/1988;
- ⇒ Constituição Estadual/1989;
- ⇒ Lei Federal nº. 8.666/93 – Normas para Licitação e Contratos da Administração;
- ⇒ Lei Federal nº. 4.320/64 – Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro;
- ⇒ Lei Complementar nº. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;
- ⇒ Lei Orçamentária Anual;
- ⇒ Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- ⇒ Lei nº. 1.284/01 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas;
- ⇒ Lei nº 1.818/07 – Estatuto do Servidor;
- ⇒ Lei nº. 1.415/2003 – Dispõe sobre o Sistema de Controle Interno;
- ⇒ Lei nº. 1.508/2004 – Dispõe sobre o Fundo Estadual da Saúde;
- ⇒ Instrução Normativa nº 002/2008 – Normatiza a aplicação da Lei nº 8.666/93;
- ⇒ Manual Técnico de Orçamento – MTO;
- ⇒ Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;
- ⇒ Plano Anual de Auditoria do TCE;
- ⇒ Lei nº 10.520/02 – Pregão;
- ⇒ Lei Federal nº. 8.080/90 – Organização e Funcionamento Serviços de Saúde;
- ⇒ Lei Federal nº. 8.142/90 – Participação da Comunidade na Gestão do SUS.



3. RESULTADO DA AUDITORIA

3.1. Aquisição de materiais e medicamentos com diversas irregularidades

Proc. nº : 2013.3055.002455 (Anexo I)

Objeto: Reconhecimento de despesa da empresa Biogen Distribuidora de Medicamentos Ltda, referente à aquisição de materiais e medicamentos em caráter emergencial para abastecimento das 19 unidades hospitalares.

Credor (a) : Biogen Distribuidora de Medicamentos Ltda.

Valor: R\$ 4.282.020,99

As irregularidades encontradas estão dispostas nos itens 3.1.1 a 3.1.7, a seguir:

3.1.1. Aquisição de materiais e medicamentos sem a observância do devido processo licitatório.

A pretexto de urgência e da retomada plena da gestão das 19 (dezenove) unidades hospitalares do estado, que até então era terceirizada, a então Secretária VANDA MARIA GONÇALVES DE PAIVA promoveu a aquisição de medicamentos e materiais hospitalares de forma direta da empresa BIOGEN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., no montante de R\$ 4.282.020,99 (quatro milhões, duzentos e oitenta e dois mil, vinte reais e noventa e nove centavos), sem a observância do procedimento de dispensa licitatória aplicável à espécie, o que revela inobservância da regra descrita no art. 37, XXI, da Constituição da República e art. 2º da Lei 8.666/93.

Responsável: VANDA MARIA GONÇALVES DE PAIVA

3.1.2. Ilegitimidade do assessoramento jurídico prestado ao caso.

Constatou-se que o assessoramento jurídico prestado ao caso não fora levado a efeito pela Procuradoria do Estado, tendo sido realizado pelo servidor FÁBIO SARDINHA WANDERLEY, ocupante do cargo efetivo de operador de microcomputador, que ao tempo da emissão do parecer ocupava o cargo em comissão de Chefe da Assessoria Jurídica da Secretaria Estadual da Saúde do Estado do Tocantins.

Nesse ponto, cumpre elucidar que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que o desempenho das atividades relacionadas à consultoria e ao assessoramento jurídicos prestados ao Poder Executivo estadual traduz prerrogativa outorgada pela Constituição da República exclusivamente aos Procuradores do Estado, cujo ingresso na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
6ª DIRETORIA

atividade tenha se dado mediante concurso público de provas e títulos, de molde a se alcançar a necessária qualificação técnica e independência funcional de tais agentes públicos, sendo que, na visão do Pretório Excelso, tais atividades não podem ser desenvolvidas por servidores públicos ocupantes de cargos comissionados, eis que discrepante com o que prevê o art. 132 da Constituição da República (RTJ 166/94, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RTJ 192/473-474, Rel. Min. ELLEN GRACIE e ADI 4.261, Rel. Min. AYRES BRITTO, Plenário, DJE 20.08.2010).

Nesse sentido, temos que o assessoramento jurídico prestado na espécie se revela ilegítimo, na medida em que realizado por agente público desprovido da necessária qualificação técnica e independência funcional, na linha da jurisprudência acima referenciada.

Responsáveis: JOSÉ GASTÃO ALMADA NEDER e VANDA MARIA GONÇALVES DE PAIVA.

3.1.3. Ausência de cobertura contratual.

As aquisições dos medicamentos e insumos hospitalares ocorreram sem a devida cobertura contratual, o que revela a adoção irregular do contrato verbal na espécie e a inobservância da regra prevista no art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Responsável: VANDA MARIA GONÇALVES DE PAIVA

3.1.4. Ausência de designação de comissão especial para recebimento dos materiais hospitalares.

Deixou-se de designar comissão composta por 3 (três) servidores para recebimento dos materiais adquiridos, o que revela inobservância do regramento disposto no art. 15, §8º, da Lei 8.666/93, em razão do valor da aquisição sobejar aquele previsto no art. 23 do mesmo diploma legal (modalidade convite).

Responsável: VANDA MARIA GONÇALVES DE PAIVA

3.1.5. Despesas geradas sem prévio empenho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
6ª DIRETORIA

As despesas geradas com o reconhecimento de dívida em questão não receberam empenho prévio, o que denota infração ao art. 60 da Lei 4.320/64.

Responsável: VANDA MARIA GONÇALVES DE PAIVA

3.1.6. Improriedades na liquidação da despesa.

Verificou-se que parte dos documentos auxiliares da nota fiscal eletrônica não teve a devida atestação do recebimento do material ali discriminado, o que demonstra irregularidade no procedimento de liquidação da despesa e infringência aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64.

Responsável: VANDA MARIA GONÇALVES DE PAIVA

3.1.7. Superfaturamento dos materiais adquiridos.

Conforme apontado pela Controladoria Geral do Estado no Parecer 3ª COCIN Nº 17/2013, houve superfaturamento médio na ordem de 104,99% (cento e quatro inteiros e noventa e nove centésimos por cento) nos valores dos medicamentos e materiais adquiridos na espécie, o que revela inobservância ao art. 3º da Lei 8.666/93 (negligência quanto ao zelo pela vantajosidade da proposta) e aos princípios da eficiência e economicidade. O valor constante no Reconhecimento de Despesa soma um montante de R\$ 4.282.020,99 (quatro milhões duzentos e oitenta e dois mil e vinte reais e noventa e nove centavos). O valor a ser ressarcido aos cofres públicos equivale a R\$2.088.892,62 (dois milhões e oitenta e oito mil, oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e dois centavos).

Responsável: VANDA MARIA GONÇALVES DE PAIVA

Empresa: Biogen Distribuidora de Medicamentos Ltda. CNPJ Nº. 04.929.044/0001-51.

Representante da Empresa: Claudenir Barbosa – CPF: 613.267.201-04.

3.2. Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de UTI.

Proc. nº : 2012.3055.002292 (Anexo II, fls. 01 a 49).

Objeto: Contratação por dispensa de licitação de pessoa jurídica para prestação de serviço de UTI.

Credor (a) : Intensecare UTI IOP LTDA - ME.

Valor: R\$ 2.217.250,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
6ª DIRETORIA

A irregularidade encontrada está disposta no item 3.2.1, a seguir:

3.2.1. Ilegitimidade do assessoramento jurídico prestado ao caso.

Constatou-se que o assessoramento jurídico prestado ao caso não fora levado a efeito pela Procuradoria do Estado, tendo sido realizado apenas pela Assessoria Jurídica da Secretaria Estadual da Saúde do Estado do Tocantins.

Nesse ponto, cumpre elucidar que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que o desempenho das atividades relacionadas à consultoria e ao assessoramento jurídicos prestados ao Poder Executivo estadual traduz prerrogativa outorgada pela Constituição da República exclusivamente aos Procuradores do Estado, cujo ingresso na atividade tenha se dado mediante concurso público de provas e títulos, de molde a se alcançar a necessária qualificação técnica e independência funcional de tais agentes públicos, sendo que, na visão do Pretório Excelso, tais atividades não podem ser desenvolvidas por servidores públicos ocupantes de cargos comissionados, eis que discrepante com o que prevê o art. 132 da Constituição da República (RTJ 166/94, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RTJ 192/473-474, Rel. Min. ELLEN GRACIE e ADI 4.261, Rel. Min. AYRES BRITTO, Plenário, DJE 20.08.2010).

Nesse sentido, embora alertado pela própria seção jurídica da pasta quanto à necessidade de oitiva da Procuradoria Geral do Estado no caso em apreço, o Secretário Executivo da Saúde, Sr. JOSÉ GASTÃO ALMADA NEDER, dispensou a oitiva da PGE, conforme atesta o Despacho nº 133/2013, em patente contrariedade ao que preceitua o inciso II do §2º do art. 33 do Decreto Estadual nº 4576/2012. Ademais, embora tenha havido posterior arguição da ausência da necessária opinião da PGE quanto ao teor da dispensa de licitação visada pela pasta, nos termos da Solicitação de Ação Corretiva nº 03/2013, mesmo assim não fora providenciada a colheita de Parecer da Procuradoria do Estado ao caso vertente, de maneira que o único documento de análise jurídica que compõe os autos é aquele confeccionado pela Assessoria Jurídica da própria SESAU, de autoria dos servidores LARISSA IGLESIAS DE PAULA e DILMAR DE LIMA, ambos ocupantes de cargos exclusivamente comissionados, conforme atesta a resposta ao ofício nº 24 da equipe de auditoria, o que revela que o assessoramento jurídico prestado na espécie é ilegítimo, na medida em que realizado por agentes públicos desprovidos da necessária qualificação técnica e independência funcional, além do que sobeja discrepante ao entendimento jurisprudencial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
6ª DIRETORIA

acima referenciado e ao que preceitua o art. 132 da CR e o art. 33, §2º, II, do Decreto Estadual nº 4.576/2012 (Decreto 4733/2013 – Dispensa oitiva da PGE).

Responsável: JOSÉ GASTÃO ALMADA NEDER

3.2.2. Fiscalização da execução contratual.

Com o intuito de se apurar a observância da regra insculpida no §1º do art. 67 da Lei 8.666/93, a equipe de auditoria solicitou a disponibilização dos relatórios periódicos de acompanhamento da execução do contrato referente à espécie (299/2012), tendo sido apresentada documentação que atende a exigência legal supracitada.

3.3. Irregularidades na Locação de serviço de UTI e ambulância de suporte avançado tipo “E”.

Proc. nº : 2013.3055.000936 – Ata de registro de preço nº 17/2013 do pregão eletrônico nº 27/2013. (Anexo II, fls. 50 a 97).

Objeto: Locação de serviço de UTI, ambulância de suporte avançado tipo “E” (UTI Móvel aérea: adulto, infantil e neonatal), destinados a atender as ações da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, pelo período de 12 meses.

Credor (a) : Heringer Táxi Aéreo LTDA.

Valor: R\$ 7.528.560,00.

A irregularidade encontrada está disposta no item 3.3.1, a seguir:

3.3.1. Pagamento efetuado com certidão de regularidade com o FGTS vencida.

Verificou-se o pagamento de R\$ 677.735,50 (seiscentos e setenta e sete mil, setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos), na data de 27.06.2013, referente à nota fiscal nº 6592, sendo que a certidão de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em nome da credora mais atualizada constante dos autos, na ocasião, já se encontrava vencida, o que denota infração ao inciso IV do art. 29 da Lei 8.666/93.

Responsáveis: VANDA MARIA GONÇALVES DE PAIVA (Culpa in vigilando), HERNANE FARIAS MONTEIRO (Diretor do Departamento De Gestão do FES), MÉRCIA REJANE G. MONTEIRO (Diretora de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil), GRAZIELA PEREIRA TURÍBIO (Assessora Executiva de Finanças).



3.3.2. Fiscalização da execução contratual.

Com o intuito de se apurar a observância da regra insculpida no §1º do art. 67 da Lei 8.666/93, a equipe de auditoria solicitou a disponibilização dos relatórios periódicos de acompanhamento da execução do contrato referente à espécie (85/2013), tendo sido apresentada documentação que atende a exigência legal supracitada.

3.4. Irregularidade na contratação de serviços de anestesiologia para os pacientes dos hospitais regionais da rede do estado do Tocantins com diversas infrações as normas.

Proc. nº: 2011.3055.001777 (Anexo II, fls. 98 a 104).

Objeto: Contratação de serviços de anestesiologia para os pacientes dos hospitais regionais da rede do Estado do Tocantins.

Credor (a): Cooperativa dos médicos anestesiológicos do Tocantins – COOPANEST-TO.

Valor: R\$ 20.949.240,00

A irregularidades encontrada estão dispostas no item 3.4.1, a seguir:

3.4.1. Falha na fiscalização da execução contratual e sonegação de informações.

Foi verificado que não houve a designação nominal do servidor responsável pela fiscalização da execução contratual, o que denota inobservância da regra disposta no art. 67, caput e § 1º, da Lei 8.666/93. Com efeito, embora devidamente instados a indicarem o servidor responsável pelo mister de fiscalização da execução do contrato nº 212/2011 e os respectivos relatórios periódicos de acompanhamento por ele porventura confeccionados, o Sr. Secretário **LUIZ ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA**, atual gestor quando da realização da auditoria, não atendeu à demanda da equipe de auditoria do TCE/TO consubstanciada no Ofício nº 36/2014, o que revela sonegação de informações por parte do aludido gestor, subsumível ao art. 39, VI, da Lei Estadual nº 1.284/2001.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
6ª DIRETORIA

Responsáveis: ARNALDO ALVES NUNES (Signatário do contrato – pela negligência na designação do fiscal de contrato, conforme documentação de folhas 163/166) e LUIZ ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA, atual gestor (sonegação de informações).

3.5. Irregularidade na contratação de empresa especializada no serviço de locação de unidade móvel adaptada, contendo equipamento de mamografia e ultrassonografia.

Proc. nº : 2013.3055.001985 – Ata de registro de preço nº 26/2013 do pregão eletrônico nº 56/2013. (Anexo II, fls. 105 a 155).

Objeto: Contratação de empresa especializada no serviço de locação de unidade móvel adaptada, contendo equipamento de mamografia e ultrassonografia.

Credor (a) : GEBRAMED – Comércio e Representações LTDA.

Valor: R\$ 2.990.990,00.

As irregularidades encontradas estão dispostas nos itens 3.5.1 a 3.5.5, a seguir:

3.5.1. Falha na numeração dos autos.

Parte da documentação encartada aos autos encontra-se desprovida da devida numeração, o que consubstancia inobservância da regra prevista no art. 38, caput, da Lei 8.666/93.

Responsável: VANDA MARIA GONÇALVES DE PAIVA

3.5.2. Ausência de garantia contratual.

Não consta dos autos comprovante de garantia contratual no importe de 5% do valor da contratação, o que revela inobservância da subcláusula primeira da cláusula terceira do contrato, além de infringência ao art. 55, VI, da Lei 8.666/93.

Responsáveis: PATRÍCIA ALMEIDA MARQUES, ELIANA DE ALMEIDA REZENDE (fiscais de contrato) e VANDA MARIA GONÇALVES DE PAIVA.

3.5.3. Falha na liquidação da despesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
6ª DIRETORIA

As notas fiscais encartadas nos autos estão desprovidas da devida atestação da prestação do serviço contratado, o que revela inobservância da regra disposta no art. 63, §2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64.

Responsáveis: PATRÍCIA ALMEIDA MARQUES, ELIANA DE ALMEIDA REZENDE e VANDA MARIA GONÇALVES DE PAIVA.

3.5.4. Pagamentos realizados sem prévia exigência de comprovação da regularidade fiscal da empresa contratada.

O edital do Pregão que gerou a ata cuja adesão fora efetivada pelo órgão auditado contemplava, em sintonia com o que prevê o art. 29, III, da Lei 8.666/93, a exigência dos interessados em comprovarem suas regularidades fiscais perante as Fazendas Públicas competentes (cf. subitem s.2 do item 11).

Outrossim, o instrumento contratual celebrado entre o órgão auditado e a empresa de locação de unidade móvel para realização de exames previu, em consonância com o que determina o art. 55, XIII, da Lei 8.666/93, a necessidade da contratada de manter durante a vigência contratual todas as condições de habilitação exigidas na licitação (cf. cláusula décima segunda, inciso XIV).

Inobstante o teor de tais exigências, verificou-se a realização de pagamentos (cf. fls. 145 - data: 08.10.2013, 152 - data: 01.11.2013 e 173 - data: 05.11.13) sem a devida atualização dos comprovantes de regularidade fiscais da empresa contratada perante as Fazendas estadual e municipal do respectivo domicílio tributário, tendo em conta que as últimas certidões negativas de débitos tributários acostadas aos autos e referentes àqueles entes encontravam-se vencidas por ocasião dos pagamentos efetuados (cf. fls. 70 - vencimento: 04.08.13 e fls. 71 - vencimento: 21.07.2013).

Destarte, além de consubstanciar inobservância aos preceitos contidos no edital da licitação, a infração em questão revela infringência aos arts. 29, III e 55, XIII, da Lei 8.666/93.

Responsáveis: PATRÍCIA ALMEIDA MARQUES, ELIANA DE ALMEIDA REZENDE e VANDA MARIA GONÇALVES DE PAIVA



3.5.5. Pagamentos de Guias de Previdência Social com juros e multa.

Verificou-se pagamentos de Guias de Previdência Social de forma extemporânea, o que deu ensejo à incidência de juros e multas na ordem de R\$ 1.918,71 (Mil, novecentos e dezoito reais e setenta e um centavos), o que revela a deficiência da fiscalização da execução contratual exercida pelas servidoras PATRÍCIA ALMEIDA MARQUES e ELIANA DE ALMEIDA REZENDE, incumbidas de tal mister.

Com efeito, também devem responder pela irregularidade em questão o Sr. JOSÉ GASTÃO DE ALMADA NEDER, porquanto, na condição de Secretário Executivo de Saúde, fora o responsável pela designação das servidoras acima referidas, consoante atesta a Portaria nº 724, de 12 de julho de 2013, e a Srª VANDA MARIA GONÇALVES DE PAIVA que, enquanto Secretária da Saúde, negligenciou-se do dever de proceder à devida averiguação dos trabalhos de fiscalização contratual de seus servidores, incorrendo, portanto, em culpa in vigilando.

Responsáveis: PATRÍCIA ALMEIDA MARQUES, ELIANA DE ALMEIDA REZENDE, JOSÉ GASTÃO DE ALMADA NEDER e VANDA MARIA GONÇALVES DE PAIVA.

3.6. Achados de Auditoria na Reforma e Ampliação do Hospital Regional de Paraíso do Tocantins.

Processos disponibilizados pela Sesau: 2013 3055 002860 e 2013 3055 002864 (traslado)

Endereço da Obra: Rua 03, Qd 02, Lotes 01 ao 19, Bairro Aeroporto, Paraíso do Tocantins-TO

Coordenadas Geográficas: S 10° 10' 50.1" W 048° 54' 15.8"

Tipo de licitação: RDC Presencial Sesau n.º 004/2013, de 10/10/2013

Modalidade: Contratação Integrada

Valor Estimado Sesau (Sigiloso): R\$ 7.350.700,75 (valor que consta no traslado)

Valor proposto pela Empresa vencedora da Licitação, em 04/12/2013: R\$ 7.800.000,00

Valor contratado: R\$ 7.800.000,00

Contrato n.º 39/2014, assinado em 10/02/2014

Dotação e Recursos, conforme Subcláusula Terceira do Contrato:

Classificação Orçamentária: 10.302.1021.3124

Elemento de Despesa: 44.90.51



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
6ª DIRETORIA

Prazo para elaboração dos projetos e execução da obra: 410 dias, a partir da emissão da Ordem de Serviços

Data da Ordem de Serviço: 12/02/2014

Valores medidos e pagos no Exercício 2013: R\$ 0,00

Contratada: Moeda Engenharia Ltda. CNPJ: 02.330.587/0001-22

Endereço da Contratada: Avenida Bernardo Sayão, n.º 1.695, Bairro Parque Vale do Araguaia, CEP: 77814-571, Araguaína-TO

Representante da Contratada, em contrato: Marco Aurélio Galdino Iunes CPF: 000.506.241-13

As irregularidades encontradas estão dispostas nos itens 3.6.1 a 3.6.7, a seguir:

3.6.1. Ausência de justificativas técnicas e econômicas para a utilização do regime contratação integrada no RDC, bem como os pressupostos condicionantes para a utilização do critério de julgamento técnica e preço

a) Situação encontrada

Os documentos aqui citados estão no Anexo III deste Relatório de Auditoria.

No processo licitatório referente ao Edital RDC Sesau n.º 004/2013 não constam justificativas adequadas para escolha do regime contratação integrada, tanto técnica quanto economicamente, bem como os pressupostos condicionantes para a utilização do critério de julgamento técnica e preço em desobediência aos artigos 9º e 20, § 1º, da Lei Federal n.º 12.462/2011.

No anteprojeto apresentado, constante do instrumento convocatório, cita em seu item 1.1 que o regime a ser adotado será o de contratação integrada, no entanto, sem apresentar nenhuma justificativa com as vantagens técnicas e econômicas para a utilização desta modalidade licitatória.

A Sesau, através da Secretária, **Sra. Wanda Maria Gonçalves Paiva**, na data de 19/09/2013, apresentou uma justificativa para a adoção do RDC, sem citar o regime contratação integrada, conforme transcrição abaixo, onde extraímos a parte representativa:

JUSTIFICATIVA

Para contratação em epígrafe e para adoção do RDC

(...)

A Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins adotará a modalidade de licitação Regime Diferenciado de Contratação Pública – RDC, na contratação (SIC) de serviços de engenharia para a Reforma e Ampliação Hospital (SIC), o que tornará o processo mais ágil e com menos riscos em relação à qualidade e aos custos do objeto contratado, o qual possui uma carga de especificidade e complexidade por se tratar de estrutura para os serviços de internação pediátrica, obstétrica, cirúrgica, médica e de longa permanência, centro cirúrgico, urgência e emergência, diagnósticos, apoio técnico e apoio logístico, contemplando a oferta e a organização de serviços de atendimento aos principais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
6ª DIRETORIA

problemas de saúde e agravos da população, cuja a prática clínica demande disponibilidade de profissionais especializados e o uso de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico. Terá capacidade para 110 leitos de observação dia, será projetado para proporcionar atendimento de forma próxima e acessível aos cidadãos, através da prestação de um conjunto de serviços que garantam uma intervenção rápida e eficaz, a fim de promover o diagnóstico precoce, orientar a terapêutica e ampliar a oferta de serviços ambulatoriais especializados, atendendo à necessidade regional nos problemas de saúde que não podem ser plenamente diagnosticados ou orientados na rede básica.

(...)

Do exposto, observa-se que a Sesau limitou sua justificativa a dizer que a utilização do RDC, tornaria o processo mais ágil e com menos riscos em relação à qualidade e aos custos do objeto contratado, sendo que este possui uma carga de especificidade e complexidade. Percebe-se que sequer o regime contratação integrada foi citado, bem como não foram abordados de forma detalhada os aspectos técnicos e econômicos

Neste contexto, temos que a justificativa acima, pelo menos em tese, é genérica, se apresentando de maneira incompleta e deficiente, abordando de forma equivocada apenas a finalidade da obra (uso hospitalar) e não se atentando às especificidades construtivas, nos termos do artigo 9º da Lei Federal n.º 12.462/2011.

Quanto ao julgamento das propostas, consta no quadro de informações gerais do edital, que será com os critérios de técnica e preço, no entanto, não foi localizado no instrumento convocatório os pressupostos condicionantes para a utilização deste critério de julgamento em desobediência ao artigo 20, § 1º, da Lei Federal n.º 12.462/2011.

Para esta situação, temos que no § 1º do artigo 20 da referida lei, cita que o critério de julgamento técnica e preço destinar-se-á exclusivamente a objetos de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica ou técnica, ou que possam ser executados com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidade que eventualmente forem oferecidas para cada produto ou solução.

Portanto, considerando que a obra de reforma e ampliação do Hospital Regional de Paraíso do Tocantins, será executada com a metodologia convencional tradicional (estrutura de concreto armado, alvenaria, chapisco, reboco, tinta, etc.), conforme análise do memorial descritivo constante nos autos, igual à dos demais hospitais públicos do Estado do Tocantins, ou seja, sem nenhuma inovação tecnológica ou técnica, ou que possam ser executados com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, desta forma, temos que a escolha do critério de julgamento técnica e preço, por não apresentar todas as condicionantes obrigatórias, temos, pelo menos em tese, que tal escolha foi fragilizada juridicamente.

Para situação semelhante, o Tribunal de Contas da União, através do Acórdão n.º 1.510/2013-TCU-Plenário, de 19/6/2013, em entendimento acertado, definiu os seguintes requisitos para as licitações baseadas no regime de contratação integrada:

9.1.1. a obra ou o serviço de engenharia deve preencher pelo menos um dos requisitos elencados no art. 20, § 1º, da Lei 12.462/2011, quais sejam, a natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado (inciso I); ou que possam ser executados com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
6ª DIRETORIA

restrito no mercado, pontuando-se na avaliação técnica, sempre que possível, as vantagens e benefícios que eventualmente forem oferecidas para cada produto ou solução (inciso II);

9.1.1.1. para enquadramento do objeto nos ditames do inciso II, § 1º, do art. 20 da Lei 12.462/2011, a expressão "de domínio restrito de mercado" refere-se, especificamente, ao termo "tecnologias", e não, necessariamente, às "diferentes metodologias";

9.1.1.2. tendo em vista que uma obra licitada com base no anteprojeto já carrega em si a possibilidade de a contratada desenvolver metodologia e/ou tecnologia própria para a feitura do objeto, no caso de a motivação para a utilização da contratação integrada estiver baseada nessa viabilidade de emprego de diferenças metodológicas, nos moldes do art. 20, § 1º, inciso II, da Lei 12.462/2011, justifique, em termos técnico-econômicos, a vantagem de sua utilização, em detrimento de outros regimes preferenciais preconizados no art. 8º, § 1º c/c art. 9º, § 3º da Lei 12.462/2011; (grifamos)

b) Objetos nos quais o achado foi constatado

- Processo Sesau n.º 2013 3055 002860, onde se encontram a Justificativa para adoção do RDC, o anteprojeto e o edital.

c) Critérios

- Justificativa da Sesau, onde estabelece que o Decreto Federal n.º 7.581/2011 será utilizado como critério regulamentador do RDC no âmbito do contrato de reforma e ampliação do Hospital Regional de Paraíso do Tocantins;
- Item 1.2.2 do Edital RDC n.º 004/2013, onde estabelece que a licitação reger-se-á pelo disposto neste Edital e seus Anexos, pela Lei n.º 12.462, de 05 de agosto de 2011 e pelo Decreto n.º 7.581, de 11 de outubro de 2011;
- Quadro de informações gerais do Edital RDC n.º 004/2013, onde informa que o critério de julgamento será Técnica e Preço e o Regime de execução integrado;
- Artigos 7.º, I e II, e 73, caput, do Decreto Federal n.º 7.581/2011;
- Artigos 9.º, caput, e 20, § 1º, e 34, § 2º, da Lei Federal n.º 12.462/2011;
- Acórdão TCU n.º 1.510/2013, de 19/6/2013.

d) Rol dos Responsáveis

Responsável: Vanda Maria Gonçalves Paiva **CPF:** 544.042.239-00

- **Cargo:** Secretária de Saúde

Período de exercício no cargo durante a ocorrência do achado:

- **Nomeação:** ATO n.º 1.958/2012-NM de 09/12/2012, a partir de 09/12/2012
- **Exoneração:** ATO n.º 578/2014-EX de 26/05/2014, a partir de 26/05/2014

Responsável: Rodolfo Alves dos Santos **CPF:** 793.044.511-91

- **Cargo:** Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Período de exercício no cargo durante a ocorrência do achado:

- **Nomeação:** Portaria Sesau n.º 1.101/2013 de 23/09/2013, a partir de 24/09/2013
- **Exoneração:** Não localizado no DOE-TO. Na data de 07/11/2014, consta no DOE-TO n.º 4.251, a publicação de um extrato do pregão eletrônico n.º 55/2014, onde o citado assina como Diretor de Procedimentos Internos de Licitação,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
6ª DIRETORIA

sendo este o último documento publicado como responsável pelo setor de licitações da Sesau.

Responsável: Maria Lenice Freire de Abreu Costa **CPF:** 418.185.551-15

- **Cargo:** Diretora Jurídica/Chefe da Assessoria Jurídica

Período de exercício no cargo durante a ocorrência do achado:

- **Nomeação:** Portaria DGP n.º 1.598/2013 de 02/12/2013, a partir de 05/08/2013
- **Exoneração:** Portaria CCI n.º 1.037/2014 de 15/07/2014, a partir de 27/05/2014

e) Conduta (ação ou omissão praticada pelo responsável)

Vanda Maria Gonçalves Paiva

Assinar a justificativa para a escolha do RDC, onde não se constatou em tal documento, uma explicação para a utilização do regime contratação integrada, além de não ter os pressupostos condicionantes para a utilização do critério de julgamento técnica e preço em desconformidade com a legislação aplicada para a escolha do regime contratação integrada no RDC (Decreto Federal n.º 7.581/2011 e Lei Federal n.º 12.462/2011).

Rodolfo Alves dos Santos

Foi o responsável pelo instrumento convocatório, inclusive assinando-o sozinho, na condição de Presidente da Comissão Permanente de Licitação, conforme Portaria/Sesau n.º 1.101, de 23/09/2013, onde se adotou o regime contratação integrada no RDC e o critério de julgamento técnica e preço, sem as justificativas para a utilização de tal regime e critérios.

Maria Lenice Freire de Abreu Costa

Assinar o Parecer Jurídico “CCT” N.º 525/2013 em 01/10/2013, onde opina pela possibilidade do prosseguimento do edital, onde transcrevemos abaixo a parte deste parecer que confirma tal opinião:

(...)

Isto posto, verifica-se que todos os requisitos legais estabelecidos pela Lei n.º 12.462/12 (SIC) e seu Decreto Federal n.º 7581, bem como aplicação subsidiária da Lei Federal n.º 8.666/1993, Lei Federal n.º 10.520/2002 e pelo Decreto Estadual n.º 2.434/05 foram devidamente observados. (grifamos)

(...)

Conforme destacado no achado de Auditoria, nem todos os requisitos legais estabelecidos pela Lei Federal n.º 12.462/2011 e seu Decreto Federal n.º 7581/2011, não foram atendidos, demonstrando que o parecer da Assessoria Jurídica não foi suficientemente criterioso na observação dos ditames legais.

E foi com base neste parecer jurídico que a Secretária Vanda Maria Gonçalves Paiva, deu prosseguimento do feito, através do Despacho n.º 971/2013, em 01/10/2013.

3.6.2. Não adoção da licitação na modalidade eletrônica

a) Situação encontrada

Os documentos aqui citados, estão no Anexo III deste Relatório de Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
6ª DIRETORIA

O Edital RDC Sesau n.º 004/2013 estipulou a realização de licitação na forma presencial. Essa opção é legítima, desde que se comprove a inadequação do formato eletrônico, indicado como preferencial pelo artigo 13 do Decreto Federal n.º 7.581/2011, que regulamenta o Regime Diferenciado de Contratações Públicas.

Na Justificativa do RDC, a Secretária Sra. **Vanda Maria Gonçalves Paiva** menciona que a forma seria eletrônica, conforme transcrição abaixo:

(...)


Assim na adoção do RDC será utilizada a licitação na modalidade eletrônica, conforme o art. 13 da Lei Federal Nº 12.462, de 4 de agosto de 2012, o que reforça a busca por maior celeridade, transparência e eficiência nos procedimentos para dispêndio de recursos públicos.

(...)

No entanto, no item 1.5.1 do edital, consta que o RDC será da forma presencial, contrariando o disposto na Justificativa, bem como ao artigo 13 do Decreto Federal n.º 7.581/2011.

Desta forma, conforme a Ata da sessão de abertura do RDC presencial n.º 004/2013, do dia 04/12/2013, confirma que de fato, foi adotada a modalidade presencial e não a eletrônica.

Além do mais, temos que a Sesau no Exercício de 2013 já tinha capacidade técnica para realizar pregão eletrônico, conforme edital do pregão eletrônico n.º 333/2013 (Processo Sesau n.º 2013 3055 001960), com transcrição de partes, abaixo:

	GOVERNO DO TOCANTINS O Estado da Cruz Branca e da Justiça Social	SECRETARIA DA SAÚDE www.saude.to.gov.br	SESAU-TOCPL Fl. _____ Veto: _____
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO			
EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 333/2013 Processo: 2013/3055/001960 – Tipo: Menor Preço			
QUADRO DE INFORMAÇÕES GERAIS			
Abertura do Pregão			
Data da abertura.....:	25 de outubro de 2013		
Hora da abertura.....:	10:00 (dez) Horas		
Endereço da Sessão.....:	www.publiexa.com.br		
Setores responsáveis pela solicitação			
Diretoria Geral.....:	Departamento de Apoio a Gestão Hospitalar		
Diretoria Técnica.....:	Diretoria de Administração dos Serviços da Rede Hospitalar Estadual		
Detalhamento orçamentário			
Fonte de Recursos.....:	249		
Funcional Programática.....:	10.302.1021.3018		
Natureza da despesa.....:	4.4.90.39		
Bloco.....:	Investimento		
Componente.....:	Aquisição de Equipamento e Material Permanente		
Ação do PPA.....:	Aparelhamento das Unidades Próprias de Saúde		
NOTA.....:	Execução do Projeto nº 25053.117000/1090-28		
Valor total estimado.....:	R\$ 226.970,00		

(...)



I - PREÂMBULO

1.1. A SECRETARIA DA SAÚDE, através de sua Comissão Permanente de Licitação, torna público para conhecimento dos interessados, que fará realizar licitação em tela na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO, em sessão pública no endereço: www.publizea.com.br, nos termos deste edital e seus anexos.

Desta forma, mesmo tendo capacidade técnica e com experiência na modalidade eletrônica, a Sesau optou pela forma presencial, contrariando o artigo 13 do Decreto Federal n.º 7.581/2011.

b) Objetos nos quais o achado foi constatado

- Processo Sesau n.º 2013 3055 002860, onde consta a justificativa da Sesau, o edital e a ata da sessão de abertura do RDC presencial.

c) Critérios

- Justificativa da Sesau, onde afirma que a modalidade seria da forma eletrônica;
- Item 1.5.1 do Edital RDC n.º 004/2013, onde estabelece que seria adotada a modalidade presencial;
- Ata da sessão de abertura do RDC presencial, confirmando que foi adotada a modalidade presencial;
- Artigo 13 do Decreto Federal n.º 7.581/2011.

d) Rol dos Responsáveis

Responsável: Rodolfo Alves dos Santos **CPF:** 793.044.511-91

- **Cargo:** Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Período de exercício no cargo durante a ocorrência do achado:

- **Nomeação:** Portaria Sesau n.º 1.101/2013 de 23/09/2013, a partir de 24/09/2013
- **Exoneração:** Não localizado no DOE-TO. Na data de 07/11/2014, consta no DOE-TO n.º 4.251, a publicação de um extrato do pregão eletrônico n.º 55/2014, onde o citado assina como Diretor de Procedimentos Internos de Licitação, sendo este o último documento publicado como responsável pelo setor de licitações da Sesau.

Responsável: Maria Lenice Freire de Abreu Costa **CPF:** 418.185.551-15

- **Cargo:** Diretora Jurídica/Chefe da Assessoria Jurídica

Período de exercício no cargo durante a ocorrência do achado:

- **Nomeação:** Portaria DGP n.º 1.598/2013 de 02/12/2013, a partir de 05/08/2013
- **Exoneração:** Portaria CCI n.º 1.037/2014 de 15/07/2014, a partir de 27/05/2014

e) Conduta (ação ou omissão praticada pelo responsável)

Rodolfo Alves dos Santos

Foi o responsável pelo instrumento convocatório, inclusive assinando-o sozinho, na condição de Presidente da Comissão Permanente de Licitação, conforme Portaria/Sesau n.º 1101, de 23/09/2013 e artigo 6.º do Decreto Federal n.º 7.581/2011, onde se adotou a



modalidade presencial em detrimento da forma eletrônica, tida como preferencial, conforme artigo 13 do Decreto Federal n.º 7.581/2011.

Maria Lenice Freire de Abreu Costa

Assinar o Parecer Jurídico “CCT” N.º 525/2013, em 01/10/2013, onde opina pela possibilidade do prosseguimento do edital, mesmo sendo na forma presencial e não na eletrônica, tida como preferencial, conforme determina o artigo 13 do Decreto Federal n.º 7.581/2011.

3.6.3. Restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento

a) Situação encontrada

Os documentos aqui citados, estão nos Anexos III, V e VI deste Relatório de Auditoria.

Da análise dos critérios de habilitação constantes do edital do certame em tela, mais precisamente quanto aos requisitos de qualificação técnica, verificou-se a adoção de critérios que, pelo menos em tese, podem ter colaborado para a restrição à competitividade da licitação e, dessa forma, ter prejudicado o alcance da proposta mais vantajosa para a Administração.

Para a comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes, limitadas às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, conforme requer o artigo 30 da Lei Federal n.º 8.666/1993, do qual, citamos abaixo alguns fragmentos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
6ª DIRETORIA

relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (grifamos).

No entanto, a Sesau através do item 10.4.1.1, alínea “c”, do Edital n.º 004/2013, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, exige das licitantes que apresentem atestados em favor do profissional pertencente ao quadro técnico, devidamente registrado no CREA, que comprove a execução de serviço compatível em características com o objeto da licitação, em relação às parcelas de maior relevância, de 11 (onze) itens, conforme discriminação abaixo:

Comprovação de que o profissional executou:

- I. Serviços de obra de construção de Complexo Hospitalar;
- II. Execução de serviço de piso de alta resistência;
- III. Execução de esquadrias de alumínio;
- IV. Execução de cobertura em estrutura metálica;
- V. Execução de piso vinílico;
- VI. Execução de sistema de CFTV;
- VII. Execução de instalações elétricas, com grupos geradores e sistema de dados e voz;
- VIII. Execução de instalações de combate a incêndio com hidrantes, extintores e sprinklers;
- IX. Execução de sistema hidrossanitário com execução de estação modular de tratamento de esgoto;
- X. Chamada de enfermagem;
- XI. Proteção de parede, bate-macas de 20cm;

Numa análise preliminar temos que o Item I, que exige atestado para “Serviços de obra de construção de Complexo Hospitalar” já contraria o § 2º do artigo 30 da Lei Federal n.º 8.666/93, onde o § 2º determina que às parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo serão definidas no instrumento convocatório e o Item I do edital, já cita a obra como um todo, detalhando ainda que a mesma seja de complexo hospitalar, restringindo a competitividade, visto que deveria se limitar apenas às parcelas relevantes, situação essa que não ocorreu.

Além do mais, analisando os demais itens da relação supramencionada, há uma exigência excessiva que causa restrição à participação de maior quantidade de licitantes, com exigência de execução de serviços que podem ser irrelevantes tanto do ponto de vista técnico de execução como de valor significativo, como o caso do Item XI, que trata do bate-macas de 20cm, item este que não passa de uma tábua de madeira polida e envernizada afixada nas paredes dos corredores dos hospitais, executável de maneira simples, a exemplo desta foto abaixo, do Hospital Regional de Araguaína:



Foto 01 – Bate-macas do Hospital Regional de Araguaína, simplicidade na execução, irrelevância técnica

Além do bate-macas, temos a situação de serviços que na maioria das vezes são terceirizados, ou seja, a licitante irá subcontratar empresas especializadas para fazer tais serviços, a exemplo do serviço de piso de alta resistência, do sistema de CFTV, da chamada de enfermagem e da execução de instalações de combate a incêndio com hidrantes, extintores e sprinklers. Então, temos a situação em que a Sesau exige atestados para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, restringindo excessivamente a competitividade da licitação, para serviços que, na maioria das vezes são terceirizados, demonstrando que qualquer licitante habilitada juridicamente e com capacidade financeira poderá realizar tais serviços.

Neste contexto, a respeito da exigência de atestado para a execução do serviço de instalações de combate a incêndio, temos outra situação de irregularidade, onde no edital exige o atestado para execução de instalações de combate a incêndio com hidrantes, extintores e sprinklers, sendo que a exigência deste último elemento, também chamado de chuveiros automáticos, não encontra respaldo na Tabela 17 da Lei Estadual n.º 1.787/2007 (normativa para projetos de instalações contra incêndio do Corpo de Bombeiros do Tocantins), onde o mesmo somente é exigido para edificações acima de 30,00m, ou prédio de no mínimo 9 (nove) andares, o que não é o caso do Hospital Regional de Paraíso, que é uma edificação de pavimento único com altura inferior a 6,00m.

Na sequência da análise, para comprovar que a Sesau restringiu a competitividade, temos o exemplo do Processo Seinfra n.º 2008 3700 000282 (Anexo V), referente à reforma do prédio do Hospital Regional de Paraíso do Tocantins, ou seja, do mesmo hospital de que trata este achado de auditoria, onde no Edital de Tomada de Preços n.º 028/2008, em seu item 11.4.1, alínea “d”, que trata da qualificação técnica, exige apenas que a empresa licitante tenha em seu quadro permanente responsável técnico Engenheiro detentor de atestados de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
6ª DIRETORIA

responsabilidade técnica por “execução de obra ou serviços de características semelhantes ao objeto desta Tomada de Preços emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA, onde será considerada obra ou serviços com características similares a que apresente a execução de obras de edificação;

Temos também a situação do Processo Sesau n.º 2013 3055 000246 (Anexo VI), referente à reforma e ampliação do prédio do Hospital Regional de Augustinópolis, com área a ampliar e valor contratual bem maiores que aos do Hospital Regional de Paraíso, onde o Edital RDC Presencial n.º 001/2013, através do item 8.4.2.4, exige que a licitante tenha em seus quadros, Profissional registrado no Crea, detentor de atestados de execução apenas dos seguintes serviços: Concreto 30 MPA, Aço CA 50/60, Esquadrias de Alumínio, Instalação de Elevador, Laje Treliçada e Forro de gesso acartonado.

Estes 2 (dois) exemplos de obras hospitalares também da Sesau, que exigiram poucos itens de relevância técnica, demonstram que houve uma excessiva exigência de atestados, num total de 11 (onze) itens, neste edital atual da obra do Hospital de Paraíso, afastando potenciais licitantes, desta forma não sendo possível garantir a melhor vantagem para a administração.

O resultado deste excesso de itens requeridos pelo edital, para fins de qualificação técnica, causando restrição à competitividade da licitação, e até mesmo ter direcionado o certame, ficou comprovada porque apenas uma empresa compareceu na data de abertura do RDC Presencial, 04/12/2013, conforme Ata da Sessão, onde mostra que, caso não houvesse tanta restrição, pelo menos em tese, poderia aparecer mais licitantes, desta forma, podendo ter lances menores que o ofertado pela única licitante, consagrando em maior vantagem para a administração.

Para este tipo de situação, a Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, conforme artigo 37, XXI:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. “ (grifamos).

Esta disposição é repetida no artigo 3º, § 1º, I, da Lei Federal n.º 8.663/93:

É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato”, ressalvadas exceções (§§ 5º a 12 do artigo e art. 3º da Lei n. 8.248/91, que dizem respeito a produtos manufaturados, serviços e informática).

Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
6ª DIRETORIA

Vale lembrar que tal assunto – restrição à competitividade da licitação – já está pacificado no Tribunal de Contas da União, como se verifica pelo teor do Acórdão 2.132/2013-TCU-Plenário.

b) Objetos nos quais o achado foi constatado

- Processo Sesau n.º 2013 3055 0002860, onde constam o edital, a ata da sessão de abertura do RDC Presencial n.º 004/2013, o despacho n.º 68/2013, oriundo da Coordenadoria de Arquitetura e Engenharia da Sesau solicitando alterações de diversos itens no edital RDC presencial n.º 004/2013, incluindo os 11 (onze) itens exigidos para fins de qualificação técnica (fl. 585);

c) Critérios

- Artigos 5.º e 14, preâmbulo, da Lei Federal n.º 12.462/2011;
- Artigos 3º, § 1º, I, e 30, § 1º, I, da Lei Federal n.º 8.666/1993;
- Artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988;
- Tabela 17 da Lei Estadual n.º 1.787/2007;
- Ata da sessão de abertura do RDC presencial, confirmando que apenas uma empresa participou da licitação;
- Acórdão 2.132/2013-TCU-Plenário, de 14/08/2013.

d) Rol dos Responsáveis

Responsável: Rodolfo Alves dos Santos **CPF:** 793.044.511-91

- **Cargo:** Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Período de exercício no cargo durante a ocorrência do achado:

- **Nomeação:** Portaria Sesau n.º 1.101/2013 de 23/09/2013, a partir de 24/09/2013
- **Exoneração:** Não localizado no DOE-TO. Na data de 07/11/2014, consta no DOE-TO n.º 4.251, a publicação de um extrato do pregão eletrônico n.º 55/2014, onde o citado assina como Diretor de Procedimentos Internos de Licitação, sendo este o último documento publicado como responsável pelo setor de licitações da Sesau.

Responsável: Fernanda Moura Medrado Santos **CPF:** 941.921.201-78

- **Cargo:** Assessoramento Direto – FAS-12 da Coordenadoria de Engenharia Biomédica

Período de exercício no cargo durante a ocorrência do achado:

- **Nomeação:** ATO n.º 1.519/2013-NM de 09/12/2012, a partir de 05/08/2013
- **Exoneração:** Durante o período da Auditoria, ainda estava como responsável pelo Setor de Engenharia e Arquitetura da Sesau

Responsável: Maria Lenice Freire de Abreu Costa **CPF:** 418.185.551-15

- **Cargo:** Diretora Jurídica/Chefe da Assessoria Jurídica

Período de exercício no cargo durante a ocorrência do achado:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
6ª DIRETORIA

- **Nomeação:** Portaria DGP n.º 1.598/2013 de 02/12/2013, a partir de 05/08/2013
- **Exoneração:** Portaria CCI n.º 1.037/2014 de 15/07/2014, a partir de 27/05/2014

e) Conduta (ação ou omissão praticada pelo responsável)

Rodolfo Alves dos Santos

Foi o responsável pelo instrumento convocatório, inclusive assinando-o sozinho, na condição de Presidente da Comissão Permanente de Licitação, conforme Portaria/Sesau n.º 1.101, de 23/09/2013 e artigo 6.º do Decreto Federal n.º 7.581/2011, onde se exigiu 11 (onze) itens para fins de comprovação de qualificação técnica, restringindo a competitividade do certame.

Fernanda Moura Medrado Santos

Assinar o Despacho n.º 68/2013, solicitando alterações de diversos itens no edital RDC Presencial n.º 004/2013, incluindo os 11 (onze) itens exigidos para fins de qualificação técnica;

Maria Lenice Freire de Abreu Costa

Assinar o Parecer Jurídico “CCT” N.º 525/2013, em 01/10/2013, onde opina pela possibilidade do prosseguimento do edital, onde transcrevemos abaixo a parte deste parecer que confirma tal opinião:

(...)

Isto posto, verifica-se que todos os requisitos legais estabelecidos pela Lei n.º 12.462/12 (SIC) e seu Decreto Federal n.º 7581, bem como aplicação subsidiária da Lei Federal n.º 8.666/1993, Lei Federal n.º 10.520/2002 e pelo Decreto Estadual n.º 2.434/05 foram devidamente observados. (grifamos)

(...)

Conforme destacado no achado de Auditoria, nem todos os requisitos legais estabelecidos pelas Leis Federais n.º 12.462/2011 e n.º 8.666/1993 não foram atendidos, cabendo à Assessoria Jurídica se manifestar sobre isso, situação essa que não ocorreu.

E foi com base neste parecer jurídico que a Secretária Vanda Maria Gonçalves Paiva, deu prosseguimento do feito, através do Despacho n.º 971/2013, em 01/10/2013.

3.6.4. Sobrepreço decorrente de falta de observação ao valor total previsto na planilha orçamentária estimativa

a) Situação encontrada

Os documentos aqui citados, estão nos Anexos III e IV deste Relatório de Auditoria.

No Processo Sesau n.º 2013 3055 0002864, temos a planilha orçamentária estimativa, com valor total de **R\$ 7.350.700,75 (sete milhões, trezentos e cinquenta mil, setecentos reais e setenta e cinco centavos)**, para a elaboração dos projetos executivos e execução da reforma e ampliação do Hospital Regional de Paraíso do Tocantins.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
6ª DIRETORIA

Esta planilha orçamentária foi assinada pela Arquiteta e Urbanista Sra. **Fernanda Moura Medrado Santos** e está sem numeração de páginas conforme relatado no item 3.1.5 deste Relatório de Auditoria.

No mesmo processo, na página n.º 28, temos o Despacho n.º 66/2013, também assinada pela Arquiteta e Urbanista Sra. **Fernanda Moura Medrado Santos**, na data de 09/10/2013, com a seguinte transcrição:

‘Encaminhamos o processo em epígrafe para que sejam adotadas as devidas providências quanto à emissão de saldo orçamentário (ND) no valor de R\$ 7.927.977,75 (sete milhões, novecentos e vinte e sete mil, novecentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos), conforme planilha orçamentária estimativa em anexo ao processo.’

Em sequência, temos no mesmo processo, na página 29, a Declaração da Secretária de Saúde Sra. **Vanda Maria Gonçalves Paiva**, na data de 10/10/2013, onde declara que para o Exercício 2014, haverá disponibilidade de crédito orçamentário no valor de **R\$ 7.927.977,75 (sete milhões, novecentos e vinte e sete mil, novecentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos)**, confirmando o mesmo valor do Despacho n.º 66/2013, assinado pela Arquiteta e Urbanista Sra. **Fernanda Moura Medrado Santos**.

Desta forma, ficou demonstrado que o valor da planilha orçamentária difere do valor proferido no Despacho n.º 66/2013 e na Declaração da Secretária Sra. **Vanda Maria Gonçalves Paiva**, onde é possível estabelecer a seguinte diferença:

- Valor da planilha orçamentária: R\$ 7.350.700,75
- Valor do Despacho e da Declaração: R\$ 7.927.977,75
- Diferença: R\$ 577.277,00

A importância deste achado, se resume na situação em que o valor de R\$ 7.927.977,75 foi utilizado como referência durante o processo do pregão presencial na fase de apresentação das propostas e lances, conforme demonstrado na Ata da Sessão de Abertura do RDC Presencial n.º 004/2013, fl. 585 do Processo Sesau n.º 2013 3055 0002860, de 04/12/2013, onde a Comissão de Licitação aceitou o valor de R\$ 7.800.000,00 (sete milhões e oitocentos mil reais) da empresa licitante, conforme transcrição da Nota da Comissão de Licitação, constante na Ata, abaixo:

‘**Nota:** A empresa, provocada pelo Presidente da CPL, reduziu seu preço, após uma série de lances. Todavia, ofertou seu último no valor no total de **R\$ 7.800.00,00**, sob o argumento de ter não condições de reduzir mais ainda seu preço, para não comprometer a execução da obra. Assim, foi aceita sua oferta por ser menor que o valor estimado pela Administração que é de **R\$ 7.927.777,75**, conforme do Processo n.º **2864/2013**, que trata exclusivamente do valor estimado. Por esta razão, foi apartado do processo principal (n.º **2860/2013**), para assegurar o sigilo dos preços orçados.’

Neste contexto, verifica-se que, se o valor utilizado como referência fosse o previsto na planilha orçamentária estimativa, ou seja, R\$ 7.350.700,75, é razoável admitir que o valor da empresa licitante também iria ficar neste patamar, conforme estabelece o item 5.1.2, alínea “f”, sub-alínea “f3” do Edital n.º 004/2013, na forma da transcrição abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
6ª DIRETORIA

‘f.3) O valor máximo (preço global) que a SESAU admite pagar para a execução dos serviços objeto desta licitação é o global por ela estimado e a ser divulgado no encerramento deste certame.’ (grifamos).

Portanto, temos abaixo o valor do potencial dano ao erário:

- Valor do lance vencedor: R\$ 7.800.000,00
- Valor de referência, conforme planilha orçamentária: R\$ 7.350.700,75
- Diferença: R\$ 449.299,25

Ademais, considerando que a Sesaú contratou a empresa licitante, através do contrato n.º 37/2014, no valor de R\$ 7.800.000,00 (sete milhões e oitocentos mil reais), temos como sobrepreço o montante de **R\$ 449.299,25 (quatrocentos e quarenta e nove mil, duzentos e noventa e nove reais e vinte e cinco centavos)**, valor este que poderia ser economizado se houvesse uma atenção ao valor contido na planilha orçamentária estimativa.

Considerando que no Exercício 2013, objeto desta Auditoria, não foi realizado nenhum pagamento de despesa do presente processo, para uma possível imputação de débito, e que apenas nos exercícios posteriores é que houve pagamentos por serviços realizados no contrato, será necessária uma INSPEÇÃO nos Processos Sesaú n.º 2013 3055 0002860 e n.º 2013 3055 0002864 e outros que por venturam tenham surgido em decorrência da execução do contrato n.º 37/2014, para confirmar o pagamento deste sobrepreço, conforme determinam os artigos 137, Inciso I e 142-A, Inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Abaixo, transcrevemos um Print do Portal da Transparência do Estado do Tocantins, onde consta pagamento de despesas do Fundo Estadual de Saúde para a empresa contratada, no período de 2014:

Despesas				
DESPESA PAGA				
UNIDADE GESTORA: 305500 - FUNDO ESTADUAL DE SAUDE				
PERÍODO: JANEIRO A DEZEMBRO / 2014				
NATUREZA DE DESPESA: 344905191 = OBRAS EM ANDAMENTO				
DOCUMENTO	DATA	FINALIDADE	NOME CREDOR	VALOR
2014NL19634	22/08/2014	EXECUCAO INDEVIDA.	MOEDA ENGENHARIA LTDA	-1.227.410,11
2014OB19119	09/05/2014	PG NF 53 DE 01/04/14	MOEDA ENGENHARIA LTDA	577.272,88
2014OB31557	16/07/2014	PG NF 59 E PARCIAL NF 60 DE 04	MOEDA ENGENHARIA LTDA	537.737,84
2014OB37401	22/08/2014	PG NF 68/69 E REST NF 60 DE 04	MOEDA ENGENHARIA LTDA	1.227.410,11
2014OB41029	04/09/2014	PG NF 68/69 E PARCIAL NF 60 DE	MOEDA ENGENHARIA LTDA	1.176.036,55

Print do Portal da Transparência do Estado do Tocantins, disponível na Internet, em 21/03/2016

Fonte:

<<http://transparencia.to.gov.br/scripts/nwwcgi104.exe/portal13/pagb0016?ano=2014&periodo=A&mes=12&nd=344905191&ug=305500>>
Acesso em 21 de março de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
6ª DIRETORIA

b) Objetos nos quais o achado foi constatado

- Processo Sesau n.º 2013 3055 002864, onde consta a planilha orçamentária estimativa, o Despacho n.º 66/2013 e a Declaração, com os valores contraditórios;
- Processo Sesau n.º 2013 3055 002860, onde consta a Ata da Sessão de Abertura do RDC Presencial n.º 004/2013, confirmando que foi utilizado como referência um valor diferente do previsto na planilha orçamentária estimativa.

c) Critérios

- Artigo 37, preâmbulo, da Constituição Federal de 1988;
- Item 5.1.2, alínea “F”, sub-alínea “f3, do Edital RDC n.º 004/2013, onde estabelece que O valor máximo (preço global) que a Sesau admite pagar para a execução dos serviços objeto desta licitação é o global por ela estimado;
- Artigo 3.º da Lei Federal n.º 12.462/2011;
- Artigos 137, Inciso I e 142-A, Inciso V do Regimento Interno do TCE-TO.

d) Rol dos Responsáveis

Responsável: Vanda Maria Gonçalves Paiva **CPF:** 544.042.239-00

- **Cargo:** Secretária de Saúde

Período de exercício no cargo durante a ocorrência do achado:

- **Nomeação:** ATO n.º 1.958/2012-NM de 09/12/2012, a partir de 09/12/2012
- **Exoneração:** ATO n.º 578/2014-EX de 26/05/2014, a partir de 26/05/2014

Responsável: Fernanda Moura Medrado Santos **CPF:** 941.921.201-78

- **Cargo:** Assessoramento Direto – FAS-12 da Coordenadoria de Engenharia Biomédica

Período de exercício no cargo durante a ocorrência do achado:

- **Nomeação:** ATO n.º 1.519/2013-NM de 09/12/2012, a partir de 05/08/2013

Exoneração: Durante o período da Auditoria, ainda estava como responsável pelo Setor de Engenharia e Arquitetura da Sesau

e) Conduta (ação ou omissão praticada pelo responsável)

Vanda Maria Gonçalves Paiva

Assinar a Declaração onde informa que haverá disponibilidade de crédito orçamentário para o exercício de 2014, no valor de **R\$ 7.927.977,75 (sete milhões, novecentos e vinte e sete mil, novecentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos)**, sem verificar que tal valor era diferente do contido na planilha orçamentária estimativa, que era bem menor, apenas **R\$ 7.350.700,75 (sete milhões, trezentos e cinquenta mil, setecentos reais e setenta e cinco centavos)**, desta forma causando um dano potencial ao erário no valor de **R\$ 449.299,25 (quatrocentos e quarenta e nove mil, duzentos e noventa e nove reais e vinte e cinco centavos)**.

Fernanda Moura Medrado Santos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
6ª DIRETORIA

Assinar o Despacho n.º 66/2013, solicitando providências para a emissão de saldo orçamentário (ND) no valor de **R\$ 7.927.977,75**, sem verificar que tal valor era diferente do contido na planilha orçamentária estimativa, assinada por ela mesma, que era bem menor, apenas **R\$ 7.350.700,75**, desta forma causando um dano potencial ao erário no valor de **R\$ 449.299,25**.

3.6.5. Ausência de numeração de páginas do processo

a) Situação encontrada

Os documentos aqui citados, estão nos Anexos III e IV deste Relatório de Auditoria.

Em análise no Processo Sesau n.º 2013 3055 0002864, configurado como traslado do Processo Sesau n.º 2013 3055 0002860, foi detectada a falta de numeração de páginas nas folhas entre as páginas de n.º 03 (três) e n.º 09 (nove). Estas folhas que ficaram sem numeração, são aquelas onde estão as planilhas orçamentárias estimativas do orçamento sigiloso. O mais estranho é que era para ter apenas 5 (cinco) folhas entre as numeradas de n.º 03 (três) e n.º 09 (nove), no entanto, conforme consta nos autos, há 9 (nove) folhas com planilhas orçamentárias, e se fossem numeradas haveria um erro de sequência na numeração, tudo isso causando insegurança jurídica, tendo como efeitos/consequência, pelo menos em tese, a possibilidade de ocorrência de fraude no processo (efeito potencial).

Nestas folhas sem numeração de páginas, consta apenas o carimbo e assinatura da Sra. **Fernanda Moura Medrado Santos**, Arquiteta e Urbanista da Sesau/Engenharia Biomédica, onde, através do Despacho da Secretária Sra. **Vanda Maria Gonçalves Paiva**, de 19/09/2013, ficou sob cuidados desta Coordenadoria de Engenharia Biomédica o referido traslado, na figura do Processo Sesau n.º 2013 3055 0002864.

Esta falta de numeração de páginas do Processo Sesau n.º 2013 3055 0002864, situação que caracteriza inexistência ou deficiência do controle interno, contraria os princípios da transparência e da moralidade bem como ao artigo 37, preâmbulo, da Constituição Federal.

Nesta esteira de legalidade, o Tribunal de Contas da União, em diversos acórdãos já tem entendimento pacífico sobre tal irregularidade, onde em um destes, extraímos a observação do Ministro Raimundo Carreiro proferida no Acórdão n.º 1.854/2009-TCU-2.ª Câmara:

[...] cujo teor se resume na obrigatoriedade da numeração sequencial e rubrica das páginas dos processos de licitação que, a meu sentir, visa assegurar a lisura dos procedimentos licitatórios junto aos interessados, de modo que a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração decorra da observância da sucessão e encadeamento lógico dos atos procedimentais, evitando-se a substituição indevida de documentos, dentro do que prevê o Princípio da Moralidade, homenageado pela Constituição Federal de 1988. (grifamos).

Sobre o assunto, destaca-se ainda a doutrina do mestre Marçal Justen Filho (in ‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 486):

Ademais, impõe-se que esses documentos sejam coletados em volume único e organizados sequencialmente (‘autos’). A autuação, o protocolo e a numeração destinam-se a assegurar a seriedade e a confiabilidade da atividade administrativa. A documentação por escrito e a organização dos documentos em um único volume



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
6ª DIRETORIA

asseguram a fiscalização e o controle da legalidade do procedimento. Será assegurada a possibilidade de exame da evolução do procedimento. A Administração, os licitantes e, mesmo, outros cidadãos poderão verificar os eventos ocorridos, reconstituindo historicamente a evolução dos fatos. A qualquer tempo, poderá ser comprovada a ocorrência de vício ou de defeito (tais como descumprimento a determinações legais, a ofensa a regras do ato convocatório etc.). (grifamos).

b) Objetos nos quais o achado foi constatado

- No Processo Sesau n.º 2013 3055 002864, foi detectada a falta de numeração de 9 (nove) folhas entre as páginas de n.º 03 (três) e n.º 09 (nove).

c) Critérios

- Princípios da transparência e da moralidade;
- Artigo 37, preâmbulo, da Constituição Federal de 1988;
- Acórdão n.º 1.013/2007 - TCU – Plenário, de 30 de maio de 2007;
- Acórdão n.º 1.854/2009 - TCU-2.ª Câmara, de 14 de abril de 2009;
- Acórdão n.º 2975/2012 – TCU – Plenário, de 31 de outubro de 2012.

d) Rol dos Responsáveis

Responsável: Fernanda Moura Medrado Santos **CPF:** 941.921.201-78

- **Cargo:** Assessoramento Direto – FAS-12 da Coordenadoria de Engenharia Biomédica

Período de exercício no cargo durante a ocorrência do achado:

- **Nomeação:** ATO n.º 1.519/2013-NM de 09/12/2012, a partir de 05/08/2013
- **Exoneração:** Durante o período da Auditoria, ainda estava como responsável pelo Setor de Engenharia e Arquitetura da Sesau

e) Conduta (ação ou omissão praticada pelo responsável)

Fernanda Moura Medrado Santos

Como responsável pelo Setor de Engenharia Biomédica, assinou as folhas que continham as planilhas orçamentárias estimativas, porém sem numerar sequencialmente tais páginas.

3.6.6. Não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de elaboração do projeto preliminar de arquitetura, de planilha orçamentária estimativa, de parte do edital e de fiscalização de obra.

a) Situação encontrada

Os documentos aqui citados, estão nos Anexos III e IV deste Relatório de Auditoria.

Na Sesau, a Arquiteta e Urbanista **Fernanda Moura Medrado Santos**, responsável pela Coordenadoria de Engenharia Biomédica, executou diversas ações dentro do contexto do objeto da licitação, atuando em várias frentes, desde a parte da elaboração do projeto preliminar de arquitetura, da elaboração do anteprojeto e do memorial descritivo, da elaboração da planilha orçamentária estimativa, da participação na elaboração do edital e até mesmo da aprovação dos relatórios de medição, entre outros, conforme detalhamento abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
6ª DIRETORIA

Processo Sesau n.º 2013 3055 002860

- Fl. 01 – assinou o memorando n.º 148/2013 solicitando autuação de processo como responsável pela Engenharia Biomédica;
- Fls. 06/48 – assinou o anteprojeto, detalhando as condições de elaboração de projetos e de execução da obra;
- Fls. 58/61 – assinou as plantas de arquitetura denominadas projeto básico;
- Fls. 62/108, fls. 267/313 e 383/416 – assinou o memorial descritivo, especificações e normas de execução;
- Fl. 109 – é a responsável técnica pela elaboração de projeto arquitetônico preliminar do Hospital Regional de Paraíso, conforme RRT n.º 1642646 do CAU-TO;
- Fls. 340/343 – assinou o despacho n.º 68/2013 solicitando alterações de diversos itens no edital RDC presencial n.º 004/2013;
- Fl. 467 – assina o despacho n.º 76/2013, onde esclarece questionamentos de empresa licitante a respeito do edital;
- Fl. 473 – assina o despacho n.º 89/2013, onde esclarece questionamentos de empresa licitante a respeito do edital;
- Fl. 590 – assina o parecer técnico n.º 16/2013, acerca da análise das propostas de técnica e preço referente ao RDC presencial n.º 004/2013;
- Fl. 705 – assina o termo de abertura de volume, do volume V do Processo 20133055 002860;
- Fl. 706 – assina o parecer técnico n.º 18/2013, acerca da análise da documentação de habilitação técnica e da proposta de preços referente ao RDC presencial n.º 004/2013;
- Fl. 856 – assina o Relatório de Aprovação da primeira medição da obra;

Processo Sesau n.º 2013 3055 002864 (traslado)

- Fl. 02 – assinou o memorando n.º 151/2013 solicitando autuação de um traslado do processo 2013 3055 002860, como responsável pela Engenharia Biomédica da Sesau;
- Fls. s/n entre as fls. 03 e 09 (total de 09 folhas) – assinou a planilha orçamentária estimativa, definindo o valor de referência para o certame;
- Fl. 28 – assinou o despacho n.º 66/2013, encaminhando o processo em epígrafe para emissão de saldo orçamentário (ND);

Conforme demonstrado, a referida servidora executou ações em áreas distintas, que poderiam ser executadas por outros servidores ou por outros setores dentro da Sesau, mas o que se verifica é que em um mesmo setor, a Coordenadoria de Engenharia Biomédica, se faz de tudo, desde a elaboração de projetos, de planilhas orçamentárias, de partes do edital da licitação e por fim, também da fiscalização de obras.

Esta concentração de atribuições em um mesmo setor da Sesau, difere, por exemplo, do que ocorre na Secretaria de Infraestrutura do Estado, onde há um setor de projetos, outro setor de orçamentos e outro de fiscalização de obras, com atividades distintas sendo executadas por servidores diversos, facilitando o processo de controle interno e externo e estando em plena sintonia com os princípios da moralidade pública e da segregação de funções.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
6ª DIRETORIA

Neste contexto, segundo o princípio da segregação de funções, nenhum servidor deve controlar todas as fases inerentes a uma operação, ou seja, cada fase deve ser executada por pessoas e setores independentes entre si, possibilitando a realização de um controle cruzado.

A segregação de funções tem por finalidade estabelecer um sistema de controle dentro das entidades públicas, de forma a melhorar a eficiência da gestão pública e coibir a prática de fraudes, uma vez que o controle total de todas as etapas de uma transação por um só indivíduo permitiria a este atuar, pelo menos em tese, ineficaz ou fraudulentamente, além de impossibilitar uma verificação cruzada das diferentes fases da gestão administrativa. A observância a este princípio pressupõe a criação de departamentos separados e independentes, para funções tais como elaboração de estudos e projetos, elaboração de orçamentos e de fiscalização de obras.

Não por acaso, o Manual Técnico de Auditoria² da Corregedoria Geral do Estado do Tocantins, tece o seguinte entendimento sobre a segregação de funções, in verbis:

[...] A segregação de Funções deve prever a separação entre funções de autorização/aprovação, de operações, execução, controle e contabilização das mesmas, de tal forma que nenhuma pessoa detenha competências e atribuições em desacordo com este princípio. (Manual CGE-TO, pgs. 4/5).

(...)

A Supervisão Técnica se dará por meio de visitas programadas aos Núcleos Setoriais de Controle Interno, devendo abranger a verificação:

(...)

n) da segregação entre as funções de aprovação, execução e controle, de modo que nenhuma pessoa possa ter completa autoridade sobre uma parcela significativa de qualquer transação; (Manual CGE-TO, pgs. 10/11).

Nesta esteira de legalidade, observa-se que é pacífica a jurisprudência do Tribunal de Contas da União no sentido de que a Administração Pública deve observar o princípio da segregação de funções, a fim de evitar que o mesmo agente público participe de fase distinta das operações administrativas do órgão, conforme atestam a decisões transcritas abaixo:

Acórdão n.º 95/2005-Plenário

[...] 9.3.2. observe as boas práticas administrativas, no sentido de atentar para o princípio da moralidade, no que diz respeito à segregação de funções, de modo a evitar que o mesmo servidor execute todas as etapas das despesas.

Acórdão n.º 686/ 2011-TCU-Plenário

[...] determine à Prefeitura Municipal de (...), na pessoa de seu representante legal, que abstenha-se de designar para compor Comissão de Licitação servidor que titularize cargos em setores que de qualquer modo atuem na fase interna do procedimento licitatório, em obséquio ao princípio da segregação de funções, dispensando, de imediato, da função, a Sra. (...) no referido colegiado, acaso ainda o integre;

Acórdão n.º 5.840/ 2012-TCU-2ª Câmara

² Manual CGE-TO, disponível na internet: <http://www.tce.to.gov.br/sitephp/aplic/controlInterno/docs/Manual-CGE.pdf>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
6ª DIRETORIA

[...] 9.6.7. deve-se evitar a nomeação de mesmos servidores para atuar, nos processos de contratação, como requisitante, pregoeiro ou membro de comissão de licitação, fiscal de contrato e responsável pelo atesto da prestação de serviço ou recebimento de bens, em respeito ao princípio da segregação de funções.

b)Objetos nos quais o achado foi constatado

- Processos Sesau n.º 2013 3055 0002860 e n.º 2013 3055 0002864, onde constam diversos documentos, em fases distintas, assinados pela responsável pelo Setor de Engenharia Biomédica da Sesau;

c)Critérios

- Artigo 3.º da Lei Federal n.º 12.462/2011;
- Artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/1993;
- Artigo 37, preâmbulo, da Constituição Federal de 1988;
- Manual Técnico de Auditoria da Controladoria Geral do Estado do Tocantins;
- Acórdão 95/2005-TCU-Plenário, de 16/02/2005;
- Acórdão 686/2011-TCU-Plenário, de 23/03/2011;
- Acórdão 5.840/2012-TCU-Segunda Câmara, de 07/08/2012;

d)Rol dos Responsáveis

Responsável: Vanda Maria Gonçalves Paiva **CPF:** 544.042.239-00

- **Cargo:** Secretária de Saúde

Período de exercício no cargo durante a ocorrência do achado:

- **Nomeação:** ATO n.º 1.958/2012-NM de 09/12/2012, a partir de 09/12/2012
- **Exoneração:** ATO n.º 578/2014-EX de 26/05/2014, a partir de 26/05/2014

e)Conduta (ação ou omissão praticada pelo responsável)

Vanda Maria Gonçalves Paiva

Como responsável pela Sesau, permitiu que uma única servidora fosse responsável por ações distintas, acumulando diversas funções de elevada significância, resultando numa concentração de várias fases numa mesma operação, dentro da gestão administrativa, contrariando o princípio da segregação de funções.

3.6.7. Limitações do trabalho de Auditoria pela ausência de informações no SICAP-LO

a) Situação encontrada

Durante a fase preliminar dos trabalhos de Auditoria, ao consultar o SICAP-LO, sistema do TCE-TO que recebe informações das licitações e obras dos Jurisdicionados, para se obter informações prévias da licitação e obra da Reforma e Ampliação do Hospital Regional de Paraíso do Tocantins, verificou-se que não constava nenhum documento lançado pelo referido órgão no sistema, conforme transcrição da tela abaixo (printscreen):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
6ª DIRETORIA

www.tce.to.gov.br/sicap/lo_admin/busca_obras.php

SICAP-LO Auditor
Sistema de Controle Administrativo do Sicap-LO

Início Busca Busca de Obras Relatório+ Sair

Escolha o tipo de Busca de Obras:

Tipo de Obra: Hospital
Relatoria/Município: 1ª RELATORIA
Unidade Gestora: SECRETARIA DA SAUDE
CNPJ de Unidade Gestora: 25.053.117/0001-64
Licitante/Contratada:
Por faixa de valor: de RS até RS
Ano: 2013

Auditar

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - Palmas / TO
Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002
Fone:(03) 3232-5800 - Email: tce@tce.to.gov.br - Horário de funcionamento: 12h às 18h.

Na tela acima, colocamos as informações requeridas pelo sistema para se obter os dados. Ao clicar no campo “Auditar”, aparece como resultado um total de 0 (zero) registro, conforme transcrição da tela seguinte, abaixo:

www.tce.to.gov.br/sicap/lo_admin/lista_licitacoes_obras.php

SICAP-LO Auditor
Sistema de Controle Administrativo do Sicap-LO

Início Busca Busca de Obras Relatório+ Sair

>> PARA BUSCAR UM PROCESSO (OU DADO) ESPECÍFICO USE O ATALHO CTRL + F E EM SEGUIDA DIGITE O NÚMERO (DADO) DESEJADO <<

Lista Somente de Obras

Imprimir

Município	Processo	Proced. Licit.	Modalidade	Data Abertura	Valor Estimado	Tipo de Edital	Assinatura 1ª Fase	Ação
							Gerar	Responsável
Não existem licitações lançadas para esta Unidade Gestora								
Total de Registros: 0								

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - Palmas / TO
Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002
Fone:(03) 3232-5800 - Email: tce@tce.to.gov.br - Horário de funcionamento: 12h às 18h.

b)Objetos nos quais o achado foi constatado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
6ª DIRETORIA

No sistema Sicap-LO, de responsabilidade do TCE-TO e disponibilizado aos Servidores e Jurisdicionados, via internet, no seguinte link: <http://www.tce.to.gov.br/sicap/lo/>

c) Critérios

- Artigos 2.º, 7.º, 11 e 13 da Instrução Normativa IN n.º 010/2008, consolidada pela IN n.º 003/2010, ambas do TCE-TO;
- Artigos 3.º e 7.º, IV da Lei Estadual n.º 1.284/2001 (Lei Orgânica do TCE-TO).

d) Rol dos Responsáveis

Responsável: Vanda Maria Gonçalves Paiva **CPF:** 544.042.239-00

- **Cargo:** Secretária de Saúde

Período de exercício no cargo durante a ocorrência do achado:

- **Nomeação:** ATO n.º 1.958/2012-NM de 09/12/2012, a partir de 09/12/2012
- **Exoneração:** ATO n.º 578/2014-EX de 26/05/2014, a partir de 26/05/2014

e) Conduta (ação ou omissão praticada pelo responsável)

Vanda Maria Gonçalves Paiva

Não preencher as informações obrigatórias no SICAP-LO e nem tampouco designar nenhum Servidor da Sesau para fazê-lo, em desacordo ao artigo 7.º da Instrução Normativa IN n.º 010/2008, em consonância com o artigo 7.º, IV, da Lei Estadual n.º 1.284/2001.

3.6.8. Proposta de Encaminhamento

Considerando que no Exercício 2013, objeto desta Auditoria, não foi realizado nenhum pagamento de despesa do Processo Sesau n.º 2013 3055 0002860 (contrato n.º 37/2014), para uma possível imputação de débito, e que apenas nos exercícios posteriores é que houve pagamento por serviços realizados, será necessária uma INSPEÇÃO nos Processos Sesau n.º 2013 3055 0002860 e n.º 2013 3055 0002864 e outros que por venturam tenham surgido em decorrência da execução do contrato n.º 37/2014, para confirmar o superfaturamento descrito no item 3.6.4 deste Relatório de Auditoria, conforme determinam os artigos 137, Inciso I e 142-A, Inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3.7. Pregão Eletrônico Comprasnet Nº. 044/2013 – Contratação de Empresa de Empresa Especializada para fornecer uma solução de gestão hospitalar.

ANEXO VII

Conforme constam as folhas 18 e seguintes, do anexo VII, o Secretária de Saúde solicita o arquivamento do processo, com a justificativa de reavaliar a necessidade da contratação, com vistas aquisição de uma solução de gestão hospitalar adequada. Ainda justifica que em virtude da reestruturação das unidades hospitalares e correção de eventuais falhas no edital, objeto do Pregão Eletrônico nº 44/2013. Assim, o mesmo encontrava-se arquivado no período dessa auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
6ª DIRETORIA

3.8. Diversas irregularidades em processos de Reconhecimento de Despesa.

ANEXO VIII

As despesas presentes no quadro abaixo infringiram gravemente princípios infraconstitucionais, art. 60 da Lei 4.320/60 – despesa sem prévio empenho; aquisição direta sem licitação, e superfaturamento conforme percentuais a seguir discriminados:

- 2013 3055 02457 Anexo VIII - Referente a aquisição de medicamentos para os Hospitais Regionais do Estado do Tocantins.
Empresa Contratada-Dose Produtos e Medicamentos Hospitalar Ltda. – Processo nº. 3013 3055 02457. CNPJ: 07.488.454/0001-00.
- 2013 3055 02735(Anexo VIII_I) – Referente a aquisição de medicamentos para os Hospitais Regionais do Estado do Tocantins.
Empresa Contratada-Profarm. Com. De Med. E Mat. Hospitalar Ltda. — CNPJ: 005.545.555/0001-90.
- **2013 3055 02459**(Anexo VIII_II) - Referente a aquisição de medicamentos para os Hospitais Regionais do Estado do Tocantins.
Empresa Contratada-Utildrogas Dist. Produt. Farm. Ltda. 2013 3055 02459. CNPJ: 01.072.835/0001-10.

Processo	Valor do RD*	% Superfaturamento	Débito
2013 3055 02457(Anexo VIII)	3.731.116,35	101,60%	1.880.364,19
2013 3055 02735(Anexo VIII_I)	444.080,84	47,04%	142.067,21
2013 3055 02459 Anexo VIII_II	5.019.191,66	279,63%	3.697.064,42
Total	9.194.388,85		5.719.495,82

*RD-Reconhecimento de Despesa

Os percentuais superfaturados presente na coluna “%Superfaturamento”, foram atribuídos pela equipe de auditoria da Controladoria Geral do Estado em levantamento, parecer 3ª COCI Nº 021/2013, parecer 3ª COCI Nº 022/2013, parecer 3ª COCI Nº 026/2013. Os respectivos percentuais foram encontrados pela equipe daquela controladoria através da comparação dos preços do Ministério da Saúde e Atas de Registro de Preços de outras Unidades da Federação. Foram utilizadas ainda procedimento de amostragem simples para seleção das amostras nos percentuais, 11,86%, 38,01%, 77,76%. O levantamento utilizado pela equipe da Controladoria Geral do Estado, foi utilizado para solidificar este achado pela relevância do trabalho ali realizado, e que demonstrou grave prática de superfaturamento nas contratações da entidade.

Responsáveis

Vanda Maria Gonçalves Paiva CPF: 544.042.239-00

Empresas envolvidas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
6ª DIRETORIA

Dose Produtos e Medicamentos Hospitalar Ltda. – Processo nº. 3013 3055 02457. CNPJ: 07.488.454/0001-00.

Representante: Ricardo de Almeida Rosa CPF 838.286.991-20.

Profarm. Com. De Med. E Mat. Hospitalar Ltda. - 2013 3055 02735 – CNPJ: 005.545.555/0001-90.

Representante: Meuna Glória Rocha CPF: 442.822.141-04.

Utildrogas Dist. Produt. Farm. Ltda. 2013 3055 02459. CNPJ: 01.072.835/0001-10.

Recomendação

- Planejar as ações para que os contratos sejam assinados em tempo hábil, que sejam oriundos de licitação, com a devida formalização processual e com prévio empenho;
- Determinar que seja realizada pesquisa de preços em todos os itens adquiridos, a fim de comprovar efetivamente que os valores cobrados estão de acordo com os praticados no mercado;
- Anexar documento que comprove a entrada e saída dos medicamentos/materiais no estoque, incluindo as saídas para os hospitais;
- Devolução aos cofres públicos dos valores pago superfaturado;
- Abstenha-se de proceder à aquisição direta de medicamentos e materiais hospitalares sem a observância do regramento licitatório;
- Em havendo a necessidade de consultoria jurídica, proceda à oitiva da Procuradoria do Estado, órgão constitucionalmente incumbido de proceder à consultoria jurídica do Executivo Estadual, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal;
- Observe a obrigatoriedade da pactuação contratual por parte da Administração Pública, evitando a celebração de contratos verbais fora da exceção legal prevista no parágrafo único do art. 60 da Lei 8.666/93;
- Passe a observar a necessidade de designação de comissão de recebimento de materiais quando o valor da aquisição sobejar aquele previsto no art. 23 da Lei 8.666/93, tal qual delineado pelo §8º do art. 15 do mesmo diploma legal;
- Abstenha-se de proceder à geração de despesas sem prévio empenho;
- Passe a atestar nos documentos fiscais o recebimento dos materiais ou prestação dos serviços neles discriminados, a fim de comprovar a liquidação da despesa gerada;
- Observe a necessidade de proceder à consulta prévia de preços dos materiais visados, de molde a evitar a configuração de superfaturamento;
- Quando da efetivação de cada pagamento, passe a verificar a validade da certidão de regularidade com o FGTS do credor, a fim de dar observância ao inciso IV do art. 29 da Lei 8.666/93;
- Observe a necessidade de designar nominalmente e em ato específico os fiscais da execução contratual, tal como reclamado pelo art. 67, caput, e respectivo §1º da Lei 8.666/93;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
6ª DIRETORIA

- Tenha maior acuidade na composição dos autos dos processos, de maneira que as folhas correspondentes recebam a devida numeração e atestação de cronologia;
- Guarde estrita observância aos termos contratuais, notadamente quanto às disposições ligadas à garantia contratual, de modo a zelar pela caução da avença pela empresa contratada;
- Quando da efetivação de cada pagamento, passe a verificar a validade das certidões tributárias do credor, a fim de dar observância ao inciso III do art. 29 da Lei 8.666/93;
- Proceda à observância dos prazos de vencimentos das Guias de Previdência Social a serem adimplidas, de maneira a serem evitados pagamentos de juros e multas.

4. CONCLUSÃO

Procedida à auditoria na Secretaria de Estado da Saúde / Fundo Estadual de Saúde dos atos e fatos administrativos de gestão, aos meses de junho a dezembro de 2013, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade, encontraram-se falhas no desempenho da ação administrativa, face às normas evidenciadas nos itens deste relatório a seguir:

Achados sujeitos a aplicação de **MULTA**

Item 3.1.1 Aquisição de materiais e medicamentos sem a observância do devido processo licitatório.

Responsável: Vanda Maria Gonçalves Paiva **CPF:** 544.042.239-00

Item 3.1.2 Ilegitimidade do assessoramento jurídico prestado ao caso.

Responsável: Vanda Maria Gonçalves Paiva **CPF:** 544.042.239-00

José Gastão Almada Neder **CPF:** 919.991.978-87.

Item 3.1.3 Ausência de cobertura contratual.

Responsável: Vanda Maria Gonçalves Paiva **CPF:** 544.042.239-00

Item 3.1.4 Ausência de designação de comissão especial para recebimento dos materiais hospitalares.

Responsável: Vanda Maria Gonçalves Paiva **CPF:** 544.042.239-00

Item 3.1.5 Despesas geradas sem prévio empenho.

Responsável: Vanda Maria Gonçalves Paiva **CPF:** 544.042.239-00

Item 3.1.6 Improriedades na liquidação da despesa.

Responsável: Vanda Maria Gonçalves Paiva **CPF:** 544.042.239-00

Item 3.2.1 Ilegitimidade do assessoramento jurídico prestado ao caso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
6ª DIRETORIA

Responsável: José Gastão Almada Neder CPF:

Item 3.3.1 Pagamento efetuado com certidão de regularidade com o FGTS vencida.

Vanda Maria Gonçalves Paiva (Culpa in vigilando),

Hernane Farias Monteiro (Diretor do Departamento De Gestão do FES),

Mércia Rejane G. Monteiro (Diretora de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil). Mat. 862494-1.

Graziela Pereira Turíbio (Assessora Executiva de Finanças). Mat. 851425-9.

Item 3.4.1 Falha na fiscalização da execução contratual e sonegação de informações.

Responsáveis:

Arnaldo Alves Nunes (Signatário do contrato – pela negligência na designação do fiscal de contrato, conforme documentação de folhas 100/103, Anexo II).

Luiz Antônio da Silva Ferreira – Secretário de Saúde a época da Auditoria, fl. 104, Anexo II(sonegação de informações).

Item 3.5.1 Falha na numeração dos autos.

Responsável: Vanda Maria Gonçalves Paiva **CPF:** 544.042.239-00

Item 3.5.2 Ausência de garantia contratual.

Patrícia Almeida Marques Mat. 132230-1.

Eliana de Almeida Rezende Mat. 183080-1.

Vanda Maria Gonçalves Paiva CPF: 544.042.239-00.

Item 3.5.3 Falha na liquidação da despesa.

Responsáveis:

Patrícia Almeida Marques Mat. 132230-1.

Eliana de Almeida Rezende Mat. 183080-1.

Vanda Maria Gonçalves Paiva CPF: 544.042.239-00.

Item 3.5.4 Pagamentos realizados sem prévia exigência de comprovação da regularidade fiscal da empresa contratada.

Responsáveis

Patrícia Almeida Marques Mat. 132230-1.

Eliana de Almeida Rezende Mat. 183080-1.

Vanda Maria Gonçalves Paiva CPF: 544.042.239-00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
6ª DIRETORIA

Item 3.6.1 Ausência de justificativas técnicas e econômicas para a utilização do regime contratação integrada no RDC, bem como os pressupostos condicionantes para a utilização do critério de julgamento técnica e preço

Responsável: Vanda Maria Gonçalves Paiva **CPF:** 544.042.239-00

Responsável: Rodolfo Alves dos Santos **CPF:** 793.044.511-91

Responsável: Maria Lenice Freire de Abreu Costa **CPF:** 418.185.551-15

Item 3.6.2 Não adoção da licitação na modalidade eletrônica

Responsável: Rodolfo Alves dos Santos **CPF:** 793.044.511-91

Responsável: Maria Lenice Freire de Abreu Costa **CPF:** 418.185.551-15

Item 3.6.3 Restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento.

Responsável: Rodolfo Alves dos Santos **CPF:** 793.044.511-91

Responsável: Fernanda Moura Medrado Santos **CPF:** 941.921.201-78

Responsável: Maria Lenice Freire de Abreu Costa **CPF:** 418.185.551-15

Item 3.6.4 Sobrepreço decorrente de falta de observação ao valor total previsto na planilha orçamentária estimativa.

Valor do Sobrepreço: R\$ 449.299,25 (quatrocentos e quarenta e nove mil, duzentos e noventa e nove reais e vinte e cinco centavos)

Responsável: Vanda Maria Gonçalves Paiva **CPF:** 544.042.239-00

Responsável: Fernanda Moura Medrado Santos **CPF:** 941.921.201-78

Item 3.6.5 Ausência de numeração de páginas do processo

Responsável: Fernanda Moura Medrado Santos **CPF:** 941.921.201-78

Item 3.6.6 Não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de elaboração do projeto preliminar de arquitetura, de planilha orçamentária estimativa, de parte do edital e de fiscalização de obra.

Vanda Maria Gonçalves Paiva **CPF:** 544.042.239-00

Item 3.6.7 Limitações do trabalho de Auditoria pela ausência de informações no SICAP-LO

Responsável: Vanda Maria Gonçalves Paiva **CPF:** 544.042.239-00

Achados sujeitos a aplicação de **DÉBITO**

Item 3.1.7 Superfaturamento dos materiais adquiridos.

Total: R\$2.088.892,62 (dois milhões e oitenta e oito mil, oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e dois centavos).

Responsável: Vanda Maria Gonçalves Paiva **CPF:** 544.042.239-00

Empresa: Biogen Distribuidora de Medicamentos Ltda. CNPJ Nº. 04.929.044/0001-51.

Representante da Empresa: Claudenir Barbosa – CPF: 613.267.201-04.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
6ª DIRETORIA

Item 3.5.5 Pagamentos de Guias de Previdência Social com juros e multa.
Valor: R\$ 1.918,71 (Mil novecentos e dezoito reais e setenta e um centavos).

Responsáveis:

Patrícia Almeida Marques Mat. 132230-1.
Eliana de Almeida Rezende Mat. 183080-1.
Vanda Maria Gonçalves Paiva CPF: 544.042.239-00.
José Gastão de Almeida Neder CPF: 919.991.978-87.

Item 3.8 Superfaturamento em processos de Reconhecimento de despesa.

Total: R\$5.719.495,82(Cinco milhões setecentos e dezenove mil quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos)

Responsável: Vanda Maria Gonçalves Paiva **CPF:** 544.042.239-00

Empresas envolvidas

Dose Produtos e Medicamentos Hospitalar Ltda. – Processo nº. 3013 3055 02457. CNPJ: 07.488.454/0001-00.

Representante: Ricardo de Almeida Rosa CPF 838.286.991-20.

Profarm. Com. De Med. E Mat. Hospitalar Ltda. - 2013 3055 02735 – CNPJ: 005.545.555/0001-90.

Representante: Meuna Glória Rocha CPF: 442.822.141-04.

Utildrogas Dist. Produt. Farm. Ltda. 2013 3055 02459. CNPJ: 01.072.835/0001-10.

Diante dos itens enumerados anteriormente e a proposta de **INSPEÇÃO**, conforme justificativa presente no **Item 3.6.8** deste relatório, e as recomendações pertinentes a cada tópico, no sentido de sanar as irregularidades e ocorrências apontadas, visando contribuir para a melhoria do desempenho das atividades do gestor, com a finalidade de atendimento aos princípios legais e apresentação pelo gestor do **Plano de Ação**, assegurada o direito da ampla defesa e do contraditório previstos nos Arts. 21/36 da Lei nº. 1.284/2001 e alterações posteriores, estando sujeito às sanções previstas nos Arts. 37/41 da mesma Lei submete-se o presente relatório à apreciação e deliberação superior, pautados no caput e § 1º do art. 139 do Regimento Interno, sugerindo seu apensamento à prestação de contas do Ordenador.

Diante do exposto, encaminham-se os autos à Sexta Relatoria para as providências de mister, podendo ser feitas outras recomendações julgadas necessárias.

6ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Palmas, aos 21 dias do mês de março de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
6ª DIRETORIA

ARLAN MARCOS LIMA SOUSA

Auditor de Controle Externo,
Coordenador da Equipe
Matricula: 24.336-5
Especialidade: Direito

HUMBERTO LUIZ FALCÃO COELHO JÚNIOR

Auditor de Controle Externo,
Matricula: 24.380-9
Especialidade: Direito

JOSELITO ALVES DE MACEDO

Auditor de Controle Externo,
Matrícula nº 24.344-3
Especialidade: Engenharia Civil



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ARLAN MARCOS LIMA SOUSA

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 243365

Código de Autenticação: b7882f00fd807de9cefdbcc6e3fe2787 - 22/03/2016 11:42:19

JOSELITO ALVES DE MACEDO

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 243443

Código de Autenticação: 4fc057f9a358a4586fdb178dd5a4f41d - 22/03/2016 12:25:09

HUMBERTO LUIZ FALCAO COELHO JUNIOR

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 243809

Código de Autenticação: fd3f3293db19b9b02ccae640a88c5e1c - 22/03/2016 12:43:28